

PJe - Processo Judicial Eletrônico

Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007381-30.2016.2.00.0000
Requerente: SERGIO ROBERTO RONCADOR e outros
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDFT

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, proposto por SÉRGIO ROBERTO RONCADOR, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDFT, insurgindo-se contra eventual irregularidade na votação para formação de lista tríplice, ocorrida em 16 de dezembro de 2016, a ser enviada ao Presidente da República, a fim de que nomeie desembargador para a vaga decorrente do quinto constitucional, reservado à advocacia.

Em suma, o requerente narra o seguinte:

(i) “o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT, em Sessão Administrativa do Tribunal Pleno de 16.12.2016 (sexta-feira, próxima passada), realizou a escolha, por meio de votação, da **LISTA TRÍPLICE**, com a escolha dos seguintes nomes: (1º) Eliene Ferreira Bastos; (2º) Carolina Cardoso Guimarães Lisboa e (3º) Roberto Freitas Filho – doc. 03. Para tanto, foram realizados CINCO escrutínios, com os seguintes resultados, a saber:

(*) 1º escrutínio:

Eliene Ferreira Bastos = 21 votos;

Zelio Maia da Rocha = 09 votos;

Sergio Roberto Roncador = 14 votos;

Asdrúbal Nascimento Lima Junior = 08 votos;

Carolina Cardoso Guimarães Lisboa = 18 votos; e

Roberto Freitas Filho = 21 votos

(*) 2º escrutínio:

Eliene Ferreira Bastos = 23 votos;

Zelio Maia da Rocha = 08 votos;

Sergio Roberto Roncador = 16 votos;

Asdrúbal Nascimento Lima Junior = 03 votos;

Carolina Cardoso Guimarães Lisboa = 18 votos; e

Roberto Freitas Filho = 20 votos

() 3º escrutínio:*

Eliene Ferreira Bastos = 23 votos;

Zelio Maia da Rocha = 05 votos;

Sergio Roberto Roncador = 13 votos;

Asdrúbal Nascimento Lima Junior = 03 votos;

Carolina Cardoso Guimarães Lisboa = 19 votos; e

Roberto Freitas Filho = 18 votos.

() 4º escrutínio:*

Eliene Ferreira Bastos = 22 votos;

Zelio Maia da Rocha = 03 votos;

Sergio Roberto Roncador = 17 votos;

Asdrúbal Nascimento Lima Junior = FOI EXCLUÍDO POR TER SIDO O MENOS VOTADO;

Carolina Cardoso Guimarães Lisboa = 19 votos; e

Roberto Freitas Filho = 16 votos

() 5º escrutínio:*

Eliene Ferreira Bastos = 24 votos;

Zelio Maia da Rocha = FOI EXCLUÍDO POR TER SIDO O MENOS VOTADO;

Sergio Roberto Roncador = 17 votos;

Asdrúbal Nascimento Lima Junior = FOI EXCLUÍDO POR TER SIDO O MENOS VOTADO;

Carolina Cardoso Guimarães Lisboa = 20 votos; e

Roberto Freitas Filho = 20 votos”

(ii) “quando do **quinto escrutínio**, já que nos anteriores nenhum dos candidatos obtivera a marca mínima de votos regimentalmente exigida, a candidata **ELIENE FERREIRA BASTOS** obteve 24 (vinte e quatro) votos - **que vem a ser, exatamente, a metade mais um dos 46 (quarenta e seis) integrantes efetivos do Tribunal Pleno, quando da sessão administrativa aqui em apreço (em 16.12.2016).**

ENTRETANTO, O EG. TJDFT AO INVÉS DE DECLARAR A CANDIDATA ELIENE FERREIRA BASTOS COMO INTEGRANTE DA LISTA TRÍPLICE E CONTINUAR A VOTAÇÃO COM OS CANDIDATOS REMANESCENTES, INFELIZMENTE ASSIM NÃO AGIU, TENDO ENCERRADO A VOTAÇÃO, E CONCLUÍDO A COMPOSIÇÃO DA LISTA TRÍPLICE com os candidatos mais votados naquele quinto escrutínio. Firmando, pois, a lista tríplice, como antes dito, nos nomes dos seguintes advogados: (1º) Eliene Ferreira Bastos; (2º) Carolina Cardoso Guimarães Lisboa e (3º) Roberto Freitas Filho. Feriu-se, assim, permissa venia, o caput do art. 381, do RITJDFT.”;

(iii) “Portanto, o correto, permissa venia, dentro do que prevê expressamente o Regimento Interno do Eg. TJDFT, para a hipótese de escrutínios subsequentes, repise-se, como in casu, seria chegar até um último nome, procedendo-se a escolha dos demais nomes, a partir daí.

A interpretação dada pelo Eg. TJDFT, encerrando-se a votação no quinto escrutínio, acabou por criar uma desarmonia entre os parágrafos segundo e terceiro do mencionado artigo 381, tendo, praticamente, derogado o próprio parágrafo terceiro com tal exegese. Já que o correto, pelo que consta do regimento interno seria, após permanecer um último nome, quando de escrutínios subsequentes, retomar a votação, a fim de proceder a escolhas dos nomes restantes.”;

Fundamenta o pedido de liminar no seguinte argumento:

No caso em tela, HÁ GRAVE E IMINENTE RISCO AO DIREITO DO REQUERENTE, isto porque, tendo a lista tríplice sido formada na sessão administrativa de 16.12.2016, sexta-feira última, o envio dos atos de comunicação ao Chefe do Poder Executivo (Presidência da República), dar-se-á a qualquer instante, sendo que, a partir da última comunicação desta comunicação, o Presidente da República poderá, a qualquer momento, efetuar a escolha de qualquer um dos integrantes da lista tríplice para o preenchimento do cargo de Desembargador do TJDFT.

Em sede de liminar, requer a suspensão da lista tríplice formada e do procedimento de envio desta lista ao Presidente da República. Caso já tenha sido enviada, requer o seu retorno ao TJDFT.

No mérito, requer que

“(c) sejam, por decisão final, julgados totalmente procedentes todos os pedidos aqui relacionados, confirmando-se a liminar anterior, a fim de que seja declarada a NULIDADE da decisão administrativa, e seus respectivos efeitos, da sessão do

Tribunal Pleno de 16.12.2016, no que se refere especificamente ao preenchimento do cargo de Desembargador do TJDF, oriundo do quinto constitucional afeto à advocacia, determinando-se, por conseguinte, que o Eg TJDF proceda à nova votação da lista tríplice, em data a ser designada por aquele Tribunal.”

É o relatório.

Decido.

A presente Decisão tem por objeto o pedido de liminar requerido pelo autor.

De fato, se a lista tríplice votada em 16.12.2016 for enviada à Presidência da República e a nomeação de desembargador para ocupar vaga decorrente do quinto constitucional oriundo da advocacia no TJDF ocorrer, não haverá mais como o CNJ intervir no processo de formação do ato complexo, por não possuir competência para o controle administrativo do Chefe do Poder Executivo. A competência deste Conselho está adstrita ao controle de atos do Poder Judiciário. Dessa forma resta configurado o receio de risco de dano irreparável

Além disso, considerando que, após a votação, a lista tríplice pode ser enviada ao Chefe do Executivo a qualquer momento, também visualiza-se como presente receio de risco de perecimento do direito invocado.

Outrossim, o perigo de dano reverso aos demais concorrentes da lista tríplice não é substancial. Caso se demore um pouco mais para que a nomeação ocorra, os demais concorrentes não sofrerão prejuízos irreversíveis. Por outro lado, se o ato se aperfeiçoar mesmo com vícios no processo de formação na lista, não haverá como este Conselho determinar o seu desfazimento.

Por fim, há visualiza-se plausibilidade às alegações do requerente para o deferimento do pedido de liminar. Em primeira análise, pode TJDF não ter cumprido o art. 381 e parágrafos de seu Regimento Interno.

Diante desse quadro, **defiro o pedido de medida acauteladora**, nos termos do art. 25, inciso XI, do RICNJ, e determino ao TJDF a suspensão da lista tríplice votada em 16.12.2016, bem como do procedimento de envio desta lista à Presidência da República, até a resolução definitiva do mérito.

Caso já tenha sido enviada, determino ao TJDF que proceda o retorno imediato dessa lista ao TJDF, antes que o ato de nomeação se aperfeiçoe, mantendo-se o procedimento de envio da lista suspenso até a resolução definitiva do mérito.

Determino, ainda, que o TJDF manifeste-se e preste informações sobre a matéria veiculada na inicial, juntando nos autos os documentos oficiais produzidos por ocasião da sessão administrativa do Tribunal Pleno de 16.12.2016, tais como ata e notas taquigráficas.

Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

Por fim, intime-se a OAB/DF para que acompanhe o presente procedimento e cientifique pessoalmente cada componente da lista sêxtupla em questão, para que possam se habilitar e manifestar nos autos, caso queiram.

Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias a partir da ciência pessoal.

Intimem-se, com urgência.

À Secretaria Processual para providências cabíveis.

Brasília, 19 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO

Relator

AGC